



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508569-87.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes MICHELLE DE CASSIA CARVALHO, SABRINA THATIANE DE SOUZA e PATRICIA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de cada qual das rés Michelle e Sabrina a dois anos e onze meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo, e as da ré Patrícia a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e onze dias-multa, no piso mínimo, substituída a pena carcerária por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508569-87.2019.8.26.0344.

Comarca de Marília.

**Apelantes: Michelle de Cássia Carvalho.
Sabrina Thatiane de Souza.
Patrícia de Souza.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 48.702.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA DESTREZA. FURTO PRIVILEGIADO. MITIGAÇÃO DAS PENAS E DO REGIME PRISIONAL. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** As rés Michelle de Cássia Carvalho, Sabrina Thatiane de Souza e Patrícia de Souza foram condenadas por furto qualificado, porque teriam subtraído uma carteira com documentos e dinheiro da vítima Daniela dos Santos Ferreira. As rés apelaram buscando absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta, ou ainda, mitigação das penas e do regime prisional. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação das rés; (ii) a aplicação do princípio da insignificância; (iii) a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado e (iv) a adequação das penas impostas. III. **Razões de Decidir** 3. As provas, incluindo imagens de câmeras de segurança e depoimentos, confirmam a autoria do crime pelas rés. 4. O princípio da insignificância não se aplica, diante do valor dos bens subtraídos, o que impede também o reconhecimento do furto privilegiado, e também em face da reincidência das rés Michelle e Sabrina. 5. A qualificadora da destreza foi corretamente aplicada e a reincidência específica justifica a manutenção do regime fechado para Michelle e Sabrina. 6. Para Patrícia, primária e sem maus antecedentes, é adequado o regime semiaberto e a substituição da pena por prestação de serviços comunitários e dez dias-multa. 7. Condenações transitadas em julgado há mais de dez anos não justificam a majoração da pena-base a título de maus antecedentes. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de Michelle e Sabrina a dois anos e onze meses de reclusão e treze dias-multa, e as de Patrícia a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, e onze dias-multa, com a substituição da pena carcerária por sanções alternativas. *Tese de julgamento* 1. Não se reconhece a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, ou o furto privilegiado, quando o valor dos bens supera dez por cento do salário-mínimo. 2. Se a subtração do bem ocorre de forma sutil, sem que a vítima perceba, deve ser reconhecida a qualificadora da destreza. 3. Não justifica a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes, quando se referem a condenações muito antigas. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; art. 77, I. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no AREsp nº 1365757, Rel. Min. Felix

Fischer, j. 06.11.2018. STJ, AgRg no REsp nº 1762803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.2019.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, as rés Michelle de Cássia Carvalho, Sabrina Thatiane de Souza e Patrícia de Souza foram condenadas como incursas no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, as duas primeiras cada qual a três anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinze dias-multa, no piso mínimo, e a última a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e doze dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 08 de outubro de 2019, por volta das 11h30min, na Rua Nove de Julho, nº 1114, naquela cidade, agindo em concurso, previamente ajustadas e mediante destreza, subtraíram, para proveito comum, uma carteira com documentos pessoais, cartão bancário e a quantia de R\$.320,00 em dinheiro, bens pertencentes à vítima Daniela dos Santos Ferreira.

Inconformadas, as rés apelaram em busca da absolvição por falta de provas ou pela atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, pretendem o afastamento da qualificadora da destreza e as rés Patrícia e Michelle buscam, ainda, o reconhecimento do furto privilegiado e a mitigação das penas e do regime prisional.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo se colhe dos autos, a autoria

delitiva, que até então era desconhecida, foi elucidada a partir da análise das imagens das câmeras de segurança instaladas no local do crime, depois que a vítima notou que sua carteira havia sido subtraída da bolsa, as quais captaram as réas em plena ação delitiva. Diante disso, os agentes de segurança da loja saíram à procura delas e as abordaram em outro estabelecimento comercial próximo, tendo a ré Sabrina admitido que elas teriam subtraído a carteira da vítima. Nas imagens, foi possível ver que o trio teria praticado outra subtração na mesma data, no interior da mesma loja. A polícia militar foi acionada e, enquanto era aguardada, a ré Sabrina fugiu do local e somente as réas Patrícia e Michelle foram presas em flagrante.

Nesse sentido o histórico do boletim de ocorrência, as declarações da vítima e das testemunhas inquiridas, os quais, em Juízo, ratificaram as circunstâncias em que se desenrolou a abordagem das três réas, a fuga de uma delas, Sabrina, e a prisão em flagrante das réas Michelle e Patrícia (fls. 2/7 e 14/17 e registro digital).

No auto de prisão em flagrante, a **ré Michelle** afirmou que *“mora na cidade de Campinas e ontem por volta das 15 horas saíram de Campinas, sendo que juntamente com Patrícia pegou carona com conhecido da Patrícia em um carro que não sabe a marca ou modelo, vieram para procurar o pai da Patrícia, chegaram em Marília nesta madrugada e hoje pela manhã foram na loja Torra Torra, sendo que estava em sua companhia a Patrícia, dentro da loja encontraram a Sabrina, afirma que Sabrina é sua conhecida assim como Patrícia, afirma que saíram da loja e as três foram até uma farmácia na esquina perto da mesma loja Torra Torra, sendo que ficou na porta e a Patrícia e Sabrina ficaram no interior da loja onde Patrícia foi colocar crédito no celular, aí chegaram os dois seguranças os quais pediram que os acompanhassem, sendo que disseram que a Sabrina tinha pego*

a carteira da mulher e que era para era liberar a carteira da vítima que iriam libera-la e como um dos seguranças foi do outro lado conversar com o gerente da loja a Sabrina saiu correndo ficando no local a interrogando e Patrícia; Que não praticou furto, o dinheiro que estava em sua bolsa lhe pertence sendo ele produto do trabalho que fez CR de Piracicaba onde cumpriu pena por furto, sendo que saiu daquele estabelecimento no mês passado. Interrogada afirma não ter visto Sabrina admitindo o furto ocorrido no interior da loja Torra Torra, mas não sabe o porque ela saiu correndo. Interrogada afirmou que chegou com Patrícia na madrugada e ficaram na rua, não se hospedaram em nenhum hotel. Afirmou que patrícia já cumpriu pena por furto”, ao passo que a **ré Patrícia** disse que “que juntamente com Patrícia e Sabrina vieram de carro, cujo destino inicial seria Araçatuba, sendo que “passaram direto”, então Sabrina disse que Marília era bom para fazer programa, então vieram para Marília, afirma que o veículo que vieram era azul escuro, não sabe marca ou modelo, sendo que pertence a um amigo da Sabrina, afirma que no carro alem das três veio o motorista que não sabe o nome e também um outro homem que também amigo de Sabrina e nada sabe a seu respeito, afirma que sua intenção era ir para Araçatuba a procura de seu pai, sendo que seu pai não é desaparecido mas não o conhece desde seu nascimento, sua intenção era conhecê-lo; Afirmo que chegaram em Marília na madrugada, não sabe precisar o horário sendo que as três ficaram juntas enquanto os rapazes foram para algum lugar não sabendo onde; pela manhã foram para a loja Torra Torra, em seguida as três foram para uma farmácia que fica numa esquina para colocar crédito em seu celular, então chegaram os dois seguranças, abordou as três e mostraram suas bolsas, onde havia documentos pessoais de cada uma e dinheiro, sendo que todas negaram a prática do furto; Interrogada afirma que não sabia que Sabrina tinha furtado a carteira de uma moça que estava no interior da loja; Interrogada afirma que veste neste momento veste uma blusa listrada de cinza e rosa e sobre ela um casaquinho cinza escuro e Michele veste uma camiseta preta e uma calça jeans e a Sabina calça jeans e blusa parece ser azul claro; interrogada afirma que dentro de sua bolsa tinha aproximadamente quatrocentos e sessenta reais, se não estiver

enganada, o qual é fruto da venda de um carrinho de bebê de sua neta e cem reais que tinha recebido do bolsa família; interrogada afirma que não tem filhos crianças ou adolescente, mas afirma que cuida da neta de nome Alicia Carvalho Melo, nove anos e Ane Luna de Souza, um ano e seis meses de vida, não tem consigo documento delas; Interrogada nega a prática do furto e não tinha conhecimento de que Sabrina estava praticando furto dentro da citada loja. Interrogada afirma que respondeu a inquérito por furto, mas foi arquivado” (fls. 8/11).

Em Juízo, a **ré Michelle** “negou os fatos. Informou que não viu as demais correes subtrair nada de dentro da loja Torra Torra, onde entrou junto com PATRICIA. SABRINA, já estava no interior do citado estabelecimento. Posteriormente, já estava fora da loja e PATRICA foi até à Farmácia. Ficou do lado de fora e foi abordada por seguranças do Torra Torra. Na ocasião, não havia nenhum objeto furtado consigo. Não conversou com as demais denunciadas. Não conversou com SABRINA no interior da loja. Afirmou que não confessou nada aos seguranças e nem viu se as demais correes confessaram algo”; a **ré Patrícia** disse que “já respondeu a outro processo por furto mas foi absolvida. Disse que entrou na loja mas não furtaram nada. Deu uma olhada nas roupas, saiu da loja e foi até uma farmácia. O segurança a abordou, mostrou sua bolsa e só tinha suas coisas e documentos. Estava com Michele. Conhece Sabina de vista e elas se encontraram dentro da loja. Não mostraram as imagens da câmera de segurança. Era a primeira vez que ia ao estabelecimento. À Defesa disse que na bolsa encontraram R\$ 400,00. R\$ 300,00 era de um carrinho da neta que tinha vendido e cento e pouco era um resto do Bolsa Família que tinha tirado. Queria ir para Araçatuba para conhecer o pai. Cuida das duas netas. As vezes fazia faxina e unha” e a **ré Sabrina** afirmou que “que as três acusadas estiveram dentro da loja, e saiu normalmente de dentro da loja, atravessou a rua e foi embora. Só se deu conta de que elas haviam sido presas mais tarde. Em nenhum momento viu os fiscais, que disseram conhecê-la. Não teve nenhuma participação no furto, e em nenhum momento mexeu na bolsa da vítima. Negou que tenha sido

abordada por algum dos seguranças, e não trazia nenhuma quantidade de dinheiro. Trabalha como manicure, e nunca conseguiu R\$ 2.000,00 trabalhando”, como se extrai de seus interrogatórios, transcritos na sentença (fls. 499/501).

De sua parte, em Juízo, a **vítima Daniela** declarou que, *“entrou na loja, viu que tinha algumas peças na promoção e ficou de costas olhando a arara. Não percebeu o furto, apenas soube quando uma pessoa lhe disse que sua bolsa estava aberta até a metade e viu que sua carteira estava faltando. Foi falar com os seguranças da loja, eles foram olhar as câmeras e confirmaram que realmente havia alguém atrás dela, essa pessoa havia pegado sua carteira e passado para outra mulher. Os seguranças foram até a calçada para ver se viam alguém. Acredita que os seguranças encontraram as acusadas, não sabe ao certo porque ficou dentro da loja. Não viu as corrés”; a **testemunha Thiago** relatou que “que trabalhava no Torra Torra como fiscal de loja com mais dois fiscais. Uma moça o procurou e disse que havia sido furtada dentro da loja, pois abriram sua bolsa. Foram até a sala das câmeras, fizeram o retrocesso das imagens e encontraram na imagem as 03 (três) mulheres abrindo a bolsa da vítima e subtraindo a carteira. Fizeram buscas dentro da loja, mas pelas imagens dava para perceber que elas haviam deixado a loja. Saiu com o outro fiscal e as encontraram na esquina da loja, no interior de uma farmácia. Seguraram elas e acionaram a polícia militar. Uma das acusadas saiu correndo e não deu para segurá-la, e ela estava com mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em notas de R\$50,00 (cinquenta reais). As outras duas possuíam dinheiro e celulares. As acusadas alegaram que teriam jogado a carteira no lixo e ficado só com o dinheiro. No momento da subtração, duas das acusadas pegaram peças de roupas e colocaram na frente para que outras pessoas não vissem, e a outra abriu a bolsa e subtraiu a carteira. Depois, elas repartiram o dinheiro entre elas e saíram da loja. As imagens foram entregues à Polícia Militar. Não se recorda qual das três corrés realizou a subtração. As acusadas foram revistadas pela Polícia Militar. Os fiscais não*

fizeram nenhuma revista, apenas as abordaram e perguntaram sobre o ocorrido, momento em que elas negaram. Os fiscais disseram a elas que estava tudo gravado e iriam acionar a Polícia Militar. Nisso, elas confessaram e Thiago disse para elas devolverem a carteira da vítima, mas disseram que haviam jogado fora. A acusada que fugiu chegou a abrir a bolsa para mostrar, momento em que viram as cédulas de R\$ 50,00, mas não contou. Enquanto foi acionar a polícia, essa última saiu correndo. Reconheceu SABRINA como sendo a acusada que correu, e viu SABRINA nas imagens. SABRINA foi a pessoa que abriu a bolsa da vítima”; a **testemunha Mateus** asseverou que “trabalhava no local. No dia dos fatos, uma cliente chegou até eles e disse que sua carteira havia sido furtada da sua bolsa. De imediato, foram para a sala de monitoramento, retrocederam pelas câmeras e verificaram que três moças haviam furtado a carteira de uma senhora. No acompanhamento pelas câmeras, elas haviam saído da loja e subido a Nove de Julho, sentido uma farmácia, na Avenida Sampaio Vidal, em uma farmácia de esquina. Foi junto com Thiago abordá-las. Pediram para as acusadas saírem de dentro da farmácia e aguardaram para chamar a Polícia Militar. Uma delas fugiu, quando começou a aglomerar algumas pessoas, e essa estava com uma grande quantidade de dinheiro. Uma das corréis, confessou que estava roubando carteiras no centro. Não sabe pelo nome, mas quem confessou foi a loira. As outras duas apenas ficaram quietas. Reconheceu SABRINA como sendo a acusada que correu”; o **policial militar Luciano** esclareceu que “foram informados via COPOM sobre um furto de uma pessoa que estava dentro da loja Torra Torra. Encontraram as partes na Rua Nove de Julho com a Sampaio Vidal, onde as duas mulheres, MICHELLE e PATRÍCIA, já estavam com os seguranças. Após eles terem a notícia da mulher que teve a carteira subtraída de dentro da bolsa, foram verificadas as imagens e foi constatado. Indagou as acusadas e elas se mantiveram em silêncio, porém haviam confirmado para os seguranças, após as imagens da prática do delito. Foi informado que elas haviam vindo de Campinas, e MICHELLE disse que veio com dois indivíduos que ela desconhece, em um veículo que ela também não sabia qual era e informou que SABRINA já se encontrava em Marília. PATRÍCIA informou

*ao contrário, pois disse que todas vieram juntas de Campinas com o indivíduo que também desconhecia, bem como desconhecia o carro em que vieram. Foram encontrados alguns valores com as acusadas, mas não mencionaram se era produto de crime. Quando chegaram ao local, SABRINA já não estava mais. Esclareceu que não teve acesso às imagens, foi orientado que apresentassem as imagens à Autoridade Policial. SABRINA foi citada por PATRÍCIA e MICHELLE” e a **informante Caroline** disse que “é filha da acusada Patrícia. Foi ouvida como informante do Juízo. Disse que a mãe fez uma viagem porque queria conhecer o pai. Pegou uma carona com as meninas para chegar até Araçatuba. Foi com duas colegas e alguém que iria levar. Ela parou em Marília. Não conhece as demais acusadas. Na data dos fatos, Patrícia estava em viagem para Araçatuba. Não soube dizer quando chegou, quando entrou em contato com a testemunha. À Defesa respondeu que Patrícia procura encontrar o pai há bastante tempo. Na época dos fatos Patrícia fazia bicos, não trabalhava. Ela fazia bicos, unha. Ela cuidava das filhas da testemunha, de dois e onze anos”, como constou de seus depoimentos, transcritos na sentença (fls. 496/499).*

Como se vê, a despeito da negativa das rés em Juízo, o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade delas pela prática do delito aqui versado.

De fato, a pronta e diligente atuação dos funcionários da loja “Torra Torra”, logo após a ocorrência da subtração dos bens da vítima, permitiu a localização das rés ainda nas imediações e, segundo a testemunha Thiago, elas admitiram a autoria do crime e a admissão de culpa confirmou o que já havia sido verificado nas imagens das câmeras de segurança: a atuação conjunta das três para subtrair a carteira da ofendida. Além disso, Thiago informou que as rés disseram que teriam jogado a carteira

da ofendida no lixo e ficado apenas com a quantia em dinheiro, que fora repartido sido apreendido em poder delas.

Ora, esse conjunto de evidências formou um todo harmônico e coerente, que não pode ser tido como mera coincidência, a deixar indubitosa a autoria do crime pelas rés, até porque a douta defesa nada trouxe de substancial que pudesse afastar essa certeza.

Cabe ainda ponderar que, ausente motivo justificador de uma falsa incriminação por parte das testemunhas e do agente público inquirido, não há razão alguma para se duvidar do relato deles, notadamente quando, como aqui, nem mesmo conheciam as rés e ofertaram versões harmônicas, firmes e seguras, de modo que essa prova era mesmo suficiente para a condenação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

No mais, as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza foram comprovadas pela prova oral, que

demonstrou a atuação conjunta e integrada das rés, todas imbuídas do mesmo propósito de levar a bom termo a subtração pretendida, bem como que elas agiram com especial habilidade e sutileza ao conseguir abrir a bolsa da ofendida e de seu interior retirar a carteira, sem que ela percebesse, de forma que somente soube do furto depois de avisada por um cliente do estabelecimento de que a sua bolsa estava com o zíper aberto.

Como já se decidiu: *“Configura-se furto mediante destreza subtração de coisa ou valor que alguém traz consigo, com tal habilidade que não é pela vítima percebida a atuação do agente” (JUTACRIM 22/240).*

Diante disso, correta se mostrou a responsabilização penal das rés pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e pela destreza, tal como se decidiu na sentença, não sendo possível cogitar da pretendida absolvição por falta de provas ou mesmo pela atipicidade dos fatos delituosos, pela aplicação do princípio da insignificância.

De fato, como observado pelo douto juiz na sentença, *“não há que se falar em absolvição pautada no princípio da insignificância, tendo em vista que o prejuízo suportado pela vítima em razão do furto foi de uma carteira, sendo que nela continha 01 (um) cartão de crédito; 01 (um) cartão de débito, 01 (um) cartão do SIM Saúde, 01 (um) cartão “Cartão de Todos”, sua cédula de identidade, carteira de habilitação, título de eleitor, a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte) reais, de acordo com o depoimento da vítima, demonstrando expressiva lesão jurídica, pois além de certa quantia em dinheiro, teve seus documentos pessoais perdidos” (fl. 503).*

Afora tais considerações, é bem de ver que a augusta Corte Cidadã tem entendimento consolidado no sentido

de que não há falar em aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa o montante de 10% do salário mínimo vigente à época do fato (**AgRg no AREsp nº 1365757, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 06.11.2018, DJe de 12.11.2018; HC nº 459623, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.10.2018 DJe de 09.11.2018 e AgRg no AREsp nº 1871094, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22.03.2022, DJe de 24.03.2022** e, no caso concreto, foi subtraída uma carteira com documentos pessoais e a quantia de R\$.320,00 em espécie, só esse montante já indicativo de valor superior a dez por cento do salário-mínimo vigente à época da infração e que era de R\$.998,00, de modo que não se pode confundi-los com bem de valor insignificante, apenas esse apto a autorizar, em casos absolutamente excepcionálíssimos, conforme o entendimento adotado pelos egrégios Tribunais Superiores, o reconhecimento de crime de bagatela.

Além disso, a reincidência das rés Michelle e Sabrina em crimes patrimoniais indica a maior reprovabilidade da conduta e também justifica seja repelida a aplicação do princípio da insignificância, pois não se pode deixar de reconhecer o interesse público em coibir e punir comportamentos dessa natureza, até para que não se torne a benesse legal um incentivo à prática de crimes patrimoniais, de consequências imprevisíveis para a vida em comunidade, ainda mais por pessoas que têm se mostrado refratárias à lei penal e teimam em reincidir na prática delituosa.

Cabe anotar que o entendimento que prevalece no colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta e

impede o reconhecimento do crime de bagatela, pois já ficou assente que, “(...) a despeito do valor não exacerbado da *res furtivae*, o acusado é reincidente e, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, ante a evidente reprovabilidade da conduta” (AgRg no REsp nº 1762803, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.08.2019, DJe de 02.09.2019).

Sendo assim, verifica-se que a conduta praticada pelas apelantes era mesmo típica e recebeu adequado tratamento penal conferido pela ordem jurídica vigente, razão pela qual inviável a almejada absolvição, ficando mantido o decreto condenatório por ter dado ao caso justo desfecho.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada para cada uma das rés em um quinto acima do menor patamar legal para a espécie, em razão dos maus antecedentes delas e por considerar o douto juiz a qualificadora da destreza como circunstância judicial desabonadora.

Nesse passo, no que diz com a valoração de uma das qualificadoras nessa fase do cálculo, como circunstância judicial desfavorável, este Relator curvou-se ao entendimento firmado por ambas as Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se colhe de julgado no qual ficou assente: “1. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante.” (Ag no AREsp nº 2113232/TO, 5ª Turma Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

julgado em 21.06.2022, DJe 27.06.2022; no mesmo sentido: AgRg no HC nº 693.180/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2022, DJe 18.03.2022; AgRg no HC nº 601228/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.10.2020, DJe 29.10.2020, entre outros).

Todavia, em relação ao reconhecimento dos maus antecedentes das rés, cumpre observar que as condenações nas quais se amparou o douto juiz na sentença para reconhecê-los se referem a crimes praticados nos anos de 2000, 2006 e 2007 e, embora se reconheça que condenações antigas podem ser utilizadas para atestar antecedentes desabonadores, como tem reiteradamente decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em entendimento reafirmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 150), ao assentar que “*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*” (RE nº 593.818, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 18.08.2020, DJe de 31.08.2020), é bem de ver que essa colenda Corte, ao julgar os embargos de declaração opostos a esse venerando acórdão, assim decidiu: “*Ementa: Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes*

*condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do **Tema 150** da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.***(RE 593818ED, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25.04.2023, DJe de 05.05.2023).**

Na esteira desse julgado, de se reconhecer que as condenações pretéritas acima mencionadas utilizadas para embasar o incremento à pena-base, a título de maus antecedentes, eram desimportantes para justificar o rigor adotado, tendo em vista que o trânsito em julgado delas ocorreu há mais de quinze anos, ou seja, em época já demasiadamente distanciada no tempo, de modo que na hipótese não se justifica maior rigor no cálculo das penas das rés.

Assim, remanescendo unicamente uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, as penas de cada qual das rés são fixadas agora em um sexto acima do menor patamar legal, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, fica mantido

o acréscimo de um quarto pela comprovada reincidência específica de cada uma das rés Michelle e Sabrina, em linha de coerência com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao assinalar que *“A jurisprudência desta Corte Superior, embora tenha adotado o patamar de 1/6 (um sexto) como parâmetro geral para a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão das circunstâncias agravantes, admite que seja aplicada fração mais gravosa quando houver fundamentação concreta, como nos casos de multirreincidência ou de reincidência específica. Precedentes.”* (**AgRg no HC nº 511.712, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 27.08.2019, DJe de 10.09.2019**), de modo que as penas para cada qual dessas apelantes atingem agora um total definitivo de dois anos e onze meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo.

Impossível cogitar da figura privilegiada do delito, como almejado pela ré Patrícia no recurso, pois ela só cabe quando o bem subtraído é considerado de pequeno valor, que a jurisprudência consolidou ser aquele que não supera dez por cento do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que no caso corresponderia a R\$.99,80, como já dito, de modo que a hipótese vertente retrata situação distinta, que diz com a subtração de uma carteira com R\$.320,00 em espécie, além de documentos pessoais.

A reincidência específica das rés Michelle e Sabrina, aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença, impedia mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas e, também, a concessão do *“sursis”*, pois nos termos do artigo 77, I, do Código Penal, tal benefício não se aplica a agente reincidente em crime doloso, como aqui ocorre, bem como impunha mesmo fosse fixado o regime prisional inicial fechado, único compatível com a condição

delas, de pessoas refratárias à lei penal, que não se emendam e teimam em delinquir, revelando-se patente a necessidade de que cumpram todos os estágios no processo de ressocialização penal.

Entretanto, para a ré Patrícia é possível fixar o regime prisional inicial semiaberto, por terem sido afastados os maus antecedentes e por ser ela primária, remanescendo só uma circunstância judicial desabonadora reconhecida na sentença. Por outro lado, revelando-se socialmente recomendável a medida no caso dessa ré, cabe substituir a pena privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo.

Portanto, para os fins especificados é de rigor o provimento parcial dos recursos.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de cada qual das rés Michelle e Sabrina a dois anos e onze meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo, e as da ré Patrícia a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e onze dias-multa, no piso mínimo, substituída a pena carcerária por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -